



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600822-08.2020.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600822-08.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DANIELLY FERNANDES AZEVEDO VEREADOR, DANIELLY FERNANDES AZEVEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença que julgou não prestadas as

presentes contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DANIELLY FERNANDES AZEVEDO em face da sentença Id. 9837286, proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, do qual participou na condição de candidata ao cargo de vereadora.

A sentença combatida foi fundamentada nos seguintes termos:

Conforme se vê no parecer conclusivo, a unidade técnica analisou se foram cumpridas as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019 sobre: a) formalização da prestação de contas; b) qualificação do prestador de contas; c) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; d) recebimento de recursos de origem não identificada; e) não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas e nas doações efetuadas a outros prestadores; f) omissão de receitas e gastos eleitorais; g) exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário; h) exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; i) extrapolação de limite de gastos; j) análise da movimentação financeira; k) sobras de campanha; e l) dívidas de campanha.

Segundo o mencionado parecer, que veicula o relatório dos exames efetuados e a manifestação, meramente opinativa, quanto à regularidade das contas, houve a detecção da(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato da prestação de contas.

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras.

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras.

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras.

Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário.

Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos.

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

A ausência das peças e documentos na prestação de contas final, infringindo o art. 53 da Res. TSE 23607/2019, acarretando irregularidade com inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º, da Res. TSE 23607/2019. Consta nos autos instrumento de procuração e nenhuma nota fiscal foi encontrada no NFE(nota fiscal eletrônica).

Verifica-se que não houve entrega da prestação de contas final e que não foram apresentados os documentos referentes as despesas e receitas que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados, infringindo o art.53 da Res. 23607/2019. Irregularidade de inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE 23607/2019.

(...)

Assim, emito o Parecer Conclusivo sobre a irregularidade das contas no sentido da não apresentação nos termos do art. 49, §5ª, inciso VII da Res. TSE n.23607/2019.

Ante o exposto:

1. Julgo NÃO PRESTADAS as contas eleitorais da candidata DANIELLY FERNANDES AZEVEDO, conforme dispõem os artigos 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, e 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Opostos Embargos de Declaração (Id. 9837293), o Juízo da 55ª Zona Eleitoral deles conheceu e, no mérito, entendendo ausentes os requisitos legais próprios, negou-lhes provimento.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9837298, requereu a candidata o Juízo de retratação, ou, não sendo realizado, que fosse remetido o apelo a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral para, reformando a sentença, dar-lhe provimento.

Dentre as razões de fato e de direito, suscita que a apresentação dos extratos bancários também caberia às Instituições Bancárias, com base no art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assevera, então, que a sua ausência não seria capaz de ensejar o julgamento das contas como não prestadas, mas a sua aprovação com ressalvas ou, na pior das hipóteses, a sua desaprovação.

Alega também a ausência de culpa, pugnando pela aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade/razoabilidade.

Requer, enfim, a reforma da sentença, para que, diante da presença de elementos mínimos aptos a permitir a análise das contas sejam, elas aprovadas com ressalvas ou, alternativamente, desaprovadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9839877, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, ante a ausência de peças e documentos essenciais à análise das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional, em grau de recurso, a movimentação financeira e contábil da campanha de DANIELLY FERNANDES AZEVEDO, candidata ao cargo de Vereadora pelo CIDADANIA, no município de Arapiraca-AL, no pleito de 2020.

Verifico, inicialmente, que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Uma análise dos autos revela que o julgamento das contas como não prestadas decorreu da ausência de diversos documentos e peças essenciais à análise das contas (art. 53 da Resolução 23.607 do TSE), assim como da não apresentação da prestação de contas final (art. 49, § 5º, VII, da Resolução 23.607).

Prevê o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que a prestação de contas deve ser composta pelas informações a que se refere o seu inciso I e pelos documentos a que se refere o seu inciso II.

Embora tenha sido emitido o extrato da prestação de contas final, com base nas informações de que trata o inciso I do art. 53 da Resolução 23.607, os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 não foram apresentados, circunstância que, conforme previsto no art. 55, § 2º, da Resolução 23.607/2019, impede inclusive a emissão de recibo de entrega da prestação de contas.

No caso, a prestação de contas se encontra desacompanhada, dentre outras, das seguintes peças obrigatórias: a) extrato da prestação de contas; b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras); c) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras); d) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras); e) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário; f) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; g) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; h) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; i) comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Este fato foi inclusive corretamente apontado no Parecer Conclusivo Id. 9837270 como irregularidade que impede o exercício da adequada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Como se vê, a ausência dos extratos bancários não foi o único fundamento para o julgamento das contas como não prestadas, pois, em verdade, vários foram os documentos necessários à comprovação dos gastos eleitorais, inclusive com recursos públicos, que deixaram de ser apresentados.

Não merece acolhimento, portanto, a tese, sobre a qual se baseia o Recurso Eleitoral, de que a ausência parcial de documentos ou o não atendimento das diligências solicitadas pela Justiça Eleitoral não enseja o julgamento das contas como não prestadas, mas sim, a depender da presença ou não de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, como aprovada com ressalvas ou desaprovadas.

Para além dos extratos bancários, no presente caso, a amplitude dos elementos documentais faltantes consiste em circunstância que torna ainda mais grave o prejuízo à análise das contas, ao ponto de tornar inviável a sua adequada apreciação.

Por fim, ante a gravidade das omissões documentais, relacionadas inclusive à comprovação de gastos com recursos de origem pública, resta inaplicável ao caso o pretendido juízo de proporcionalidade ou razoabilidade.

Com razão, portanto, o Juízo sentenciante ao julgar não prestadas as contas de campanha, e virtude da

ausência de peças e documentos essenciais à sua análise, nos termos do art. 74, IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença que julgou não prestadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator